



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Processo: 00600-00033207/2023-97-e

Pregão Eletrônico n.002/2024/SML/PVH

Objeto: Implantação de Sistema de Registro de Preços Permanente - SRPP para eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PREPARADAS DO TIPO MARMITEX E KIT LANCHE, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação interposta pela Empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fulcro no item 15.1 do instrumento convocatório, tempestivamente, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico n° 002/2024/SML/PVH.

O inteiro teor das peças impugnatórias ora referenciadas, se encontram anexa aos autos do processo administrativo 00600-00033207/2023-97-e, disponibilizada a íntegra do documento no site da Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Porto Velho, através do link: <https://transparencia.portovelho.ro.gov.br/despesas/compras/7300?print=true>, razão pela qual, por eficiência administrativa, não a reproduziremos de forma integral na presente decisão.

II. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em linhas gerais, a empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, registrou pedido de impugnação ao Edital como segue:

[...]

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a exclusão dos benefícios para ME e EPP para os itens que são superiores a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)
- b) a reforma das exigência de habilitação técnica com o objetivo de que seja exigido, para fins de habilitação, a atendimento de qualificação técnica em quantidades; e
- c) requer-se, por fim, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura de prazo, visto que as modificações que se fizerem necessárias afetaram substancialmente a formulação da proposta.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



III. ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, deve-se ressaltar que é decorrência do exercício do poder discricionário da Administração Pública a definição fundamentada e justificada da especificação dos itens a serem objetos de contratação, bem como elencar as exigências a serem colocadas em um edital no intuito de resguardar a Administração da perfeita aquisição de um bem ou execução de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.

Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se questionamentos referente ao Edital e especialmente a qualificação técnica, que guardam relação com o Termo de Referência, Anexo I do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.

Sobre a definição do objeto, tão logo recebida a impugnação, a mesma foi submetida à análise e manifestação do Departamento Editais e Normas Licitatórias - DENL, setor responsável pela elaboração do Edital e Superintendência Geral Gestão de Gastos públicos.

IV. RESPOSTA DO DENL

Após análise da peça impugnatória, o Edital manifestou-se, em suma, conforme abaixo:

"Em atenção à impugnação ao Edital apresentada pela empresa sobre os limites que a Lei de Licitações n. 14.133/2021 impõe ao benefício da LC 123 com nova sistemática.

O substrato normativo para a compatibilização dos dispositivos supracitados com o regime jurídico da Lei de Licitações, qual seja o mencionado caput do art. 4º, apresenta também hipóteses de limitação da aplicação da LC 123 nas contratações disciplinadas pela NLL.

Trata-se de três hipóteses taxativas de limitação da eficácia normativa da LC 123, as quais se encontram previstas nos incisos I e II de seu §1º, e em seu §2º:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

Os benefícios previstos diretamente no Artigo 43, § 1º (prazo de 05 dias úteis para regularizar documentação fiscal) e Artigo 44, § 1 e §2º (critério de desempate ficto), SOMENTE, poderão ser utilizados em licitações que tenham seu valor estimado ao máximo de R\$ 4.800.000,00.

De forma clara o benefício não é mais aplicado no que tange o faturamento da Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte e sim pelo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



valor estimado da licitação.

Sendo assim, os Editais com obediência a Lei de Licitação vão limitar as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a participarem de licitação utilizando os benefícios previstos na Lei Complementar N° 123/2006 regulamentada pelo ao limite do valor estimado de R\$ 4.800.000,00.

Este limite se aplica ao valor do item no caso de aquisição de bens ou serviços em geral e se aplica nas licitações de obras e serviços de engenharia.

A restrição na participação será comprovada, conforme a Lei 14.133/21 previu por simples declaração do licitante de que não se encontra na situação prevista nos parágrafos 1° e 2° do artigo 4°, ficando resguardado o direito do pregoeiro de solicitar documentos que comprovem a veracidade da declaração.

Por fim, em razão da fundamentação exposta, o Edital de Licitação sofrerá alteração no item: **6. PARTICIPAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE conforme anexo nos autos.**

Diante disso, sempre importante destacar que a Administração Pública deverá sempre observar os aspectos jurídicos na forma que a Lei de Licitações e Contratos observados os princípios as que regem a matéria.

LEI FEDERAL N. 14.133/2021.

Art. 5° Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n° 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

V. RESPOSTA SGP

"Conforme disposto no edital, a execução do serviço abrange: 12.2. Apresentar Licença de Alvará Sanitário, atualizada ou Cadastramento definitivo emitido por órgão de Vigilância Sanitária. 16.1.9. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – SML



exigidas na licitação. 16.1.28: " Embalar e transportar adequadamente os alimentos para pronta entrega à unidade requisitante." Sendo assim, essa Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes aos cumprimento das normas sanitárias, conforme consta no edital (item 20 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA fls.51 e no item 16 – OBRIGAÇÕES DAS PARTES) fls.42 a 44. Bem como ainda consta no edital: 17.3.3. O fornecimento de refeições deverá garantir a boa qualidade dos produtos, assepsia e integridade dos mesmos durante o deslocamento até a entrega. 17.3.4. As refeições a serem adquiridas devem ser aquelas que constam no cardápio sugerido, atendendo aos padrões de identificação e qualidade dispostas na legislação de alimentos, estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do Ministério da Saúde (MS). Sendo assim, essa Administração Pública Municipal encontra-se respaldada quanto à regularidade das empresas licitantes aos cumprimento das normas sanitárias."

VI. DA CONCLUSÃO

Com base nas razões apresentadas pela área técnica e pelo DENL, acima registradas, julgo o pedido de Impugnação apresentada pela Empresa **CALECHE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA: PROCEDENTE** o pedido de Impugnação julgado pelo DENL, e **IMPROCEDENTE** o pedido de Impugnação julgado pela SGP, e, conseqüentemente, nos limites da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste o Pregão em epígrafe **será SUSPENSO para alterações no cadastramento dos itens.**

Dê ciência à Impugnante, via e-mail, através do campo de avisos do Sistema Comprasnet e através do Portal da Prefeitura de Porto Velho (www.portovelho.ro.gov.br).

Porto Velho-RO, 04 de abril de 2024

BRUNA BRANDALISE
Pregoeira-SML